



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504621-72.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61454

APELAÇÃO Nº 1504621-72.2023.8.26.0482 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MARIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Maus tratos. Recurso defensivo postulando a absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação nos moldes em que proferida. Conduta típica. Dolo bem evidenciado. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Pedidos subsidiários de reconhecimento da coação moral irresistível, redução da pena pela confissão espontânea, afastamento da majorante do artigo 136, § 3º, do Código Penal e modificação da pena alternativa aplicada para prestação de serviços à comunidade não acolhidos. Coação moral irresistível não comprovada nos autos. Crime praticado contra menor de 14 anos de idade que justifica a incidência da majorante descrita no artigo 136, § 3º, do CP. Pena, regime prisional aberto e substituição da privativa de liberdade por multa mantidos. Recurso não provido.

Pela r. sentença de fls. 152/157, cujo relatório fica adotado, Mariana Cristina Silva de Oliveira foi condenada à pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 136, § 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, nos termos do art. 60, § 2º, do Código Penal.

Inconformada, apela a sentenciada, postulando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo ou mediante aplicação do princípio da insignificância). Subsidiariamente, busca o reconhecimento da coação moral

irresistível, redução da pena pela confissão espontânea, afastamento da majorante do artigo 136, § 3º, do Código Penal e modificação da pena alternativa aplicada para prestação de serviços à comunidade (fls. 166/185).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 191/198), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 209/212).

Este é o relatório.

Não obstante o esforço e a combatividade da nobre Defesa, a condenação da ré pelos fatos descritos na denúncia foi bem decretada.

Realmente, ficou bem comprovado que, no dia 28 de agosto de 2023, durante o período da tarde, na Rua Henrique Wruck nº 117, Residencial Cremonezi, na cidade e comarca de Presidente Prudente, Mariana Cristina Silva de Oliveira expôs a perigo a saúde de seu filho Hugo de Oliveira Santos (então com 10 anos de idade), pessoa menor de 14 anos, para fins de educação, abusando dos meios de correção e disciplina.

Segundo o apurado, a acusada é genitora da vítima Hugo, nascido em 27/02/2013, e, após tomar ciência de que Hugo tinha se envolvido em uma briga, a apelante se apossou de um fio de ventilador e, a pretexto de corrigir o filho, desferiu nele vários golpes, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 54/55.

A vítima foi entregue aos cuidados da avó materna Edna Fausta Silva de Oliveira, a qual relatou às Conselheiras Tutelares

que aquela não era a primeira vez que a acusada, sua filha, agredia a criança (denúncia de fls. 71/73).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que, em pretório, a ré Mariana confessou a prática do crime. Disse que seu filho, ora ofendido, havia agredido outra criança e, por se sentir coagida pelos pais da criança que ele agrediu, com intenção corretiva, golpeou seu filho com um fio de ventilador, causando-lhe ferimentos nos braços, pernas e costas (mídia).

As provas amealhadas aos autos são, amplamente, desfavoráveis à ré.

De fato, a prova oral, acrescida do boletim de ocorrência (fls. 03/04), fotografias (fls. 09/13 e 30/36), documento de fls. 28/29 e do laudo de exame de corpo de delito (fls. 54/55), servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Igor de Almeida Henares, marido da ré, em pretório, declarou que os pais de outro menino foram até sua residência e disseram que a vítima tinha arremessado uma pedra contra o filho deles. Na oportunidade, a criança, que estava junto com os pais, estava com o rosto ferido e ensanguentado. Os pais do menino ferido por Hugo passaram a pressionar a ré, que, assim, acabou agredindo o filho, ora ofendido, causando-lhe ferimentos nos braços, nas pernas e nas costas (mídia).

A conselheira tutelar Ariadne Martins Cortes Real, sob o crivo do contraditório, relatou que os fatos chegaram ao seu

conhecimento por meio de informação prestada pela Associação Bethel, acompanhada de fotografias da criança. Disse que conversou com o padrasto da vítima, que confirmou a ocorrência da agressão. Posteriormente, a avó do ofendido compareceu no Conselho Tutelar e pediu ajuda, pois o neto tinha levado uma paulada no braço. Entrevistado informalmente na escola onde estudava, o ofendido relatou que a mãe o agredia frequentemente, inclusive com fios e pedaços de pau e, em razão de tal situação, entregaram a criança aos cuidados da avó (mídia).

Mas não é só.

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 54/55 atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve consistentes em *“Múltiplas equimoses arroxeadas alongadas, localizadas em antebraço direito, em braço e antebraço esquerdo, em membros inferiores, em região anterior e posterior do tronco. Muitas delas estão dispostas paralelamente entre si a cada duas. Algumas dessas equimoses apresentavam em seu trajeto equimótico áreas de escoriação com crosta. Algumas dessas equimoses paralelas estão unidas em uma de suas extremidades”*.

Ademais, as fotografias às fls. 09/13 e 30/36 retratam os ferimentos suportados pelo ofendido, em perfeita sintonia com o laudo pericial.

Como se vê, o quadro probatório, corretamente examinado pela r. sentença, convence que a ré cometeu o crime de maus-tratos pelo qual se viu condenada, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.

De fato, restou bem evidenciado o dolo com que agiu a acusada, na medida em que golpeou a vítima repetidas vezes com o fio de ventilador, com uso de força desproporcional e deliberada, causando na criança múltiplos ferimentos. E, como bem ponderou o d. Promotor de Justiça oficiante: *“A existência de lesões dessa natureza afasta qualquer possibilidade de que os atos tenham ocorrido de maneira acidental ou impensada. A alegação de ausência de dolo ignora o contexto de agressão reiterada relatado pela avó, que aponta para uma conduta consciente e habitual. A repetição de episódios de agressão e a intensidade dos danos causados à criança demonstram que a apelante não só sabia das consequências de seus atos, como também aceitou o risco de lesionar e causar sofrimento ao próprio filho. O dolo, portanto, está claramente configurado tanto pelo resultado das agressões quanto pela evidente intenção de causar punição física desproporcional. Importante destacar que a própria recorrente confessou ter agredido a criança, o que reforça a materialidade e a autoria dos maus-tratos. “(...) agindo com intenção corretiva, golpeou seu filho com um fio de ventilador, causando-lhe ferimentos nos braços, pernas e costas”. Ainda que a apelante tente justificar sua conduta como disciplinar, a confissão demonstra que os atos praticados foram deliberados. A gravidade das lesões sofridas pela vítima, somada à confissão da acusada, evidencia que, além de ter consciência do que estava fazendo, agiu de maneira a causar sofrimento físico e psicológico ao próprio filho.” (fls. 195/196).*

A pretensão de aplicação do princípio da insignificância, igualmente, não merece acolhimento, como bem destacado pelo douto representante do *Parquet*: *“Ademais, embora as lesões não tenham causado danos permanentes ou risco concreto à saúde da criança, isso não descaracteriza a gravidade da conduta,*

especialmente quando se trata de violência praticada contra um menor. O princípio da insignificância, que geralmente é aplicado em casos onde o fato não traz relevância penal, não é aplicável em crimes dessa natureza, onde a agressão em si é grave, independentemente da consequência imediata para a saúde da vítima. A violência doméstica contra menores envolve não apenas a integridade física da criança, mas também seu bem-estar psicológico.” (fls. 196/197).

Também não restou comprovada a alegada coação moral irresistível, uma vez que o marido da acusada apenas afirmou em juízo que os pais da criança lesionada pela vítima pressionaram a ré, mas não esclareceu em que consistiu a suposta coação.

Por oportuno, destaco trecho do parecer exarado pela douta Procuradora de Justiça:

“Não há que se falar em ausência de dolo, pois quem agride uma criança com um fio de ferro tem total consciência e vontade de causar lesões significativas no ofendido.

Ainda que tenha agido sob a justificativa de correção e disciplinar, a conduta da apelante foi totalmente desproporcional, ainda mais por se tratar de vítima criança, com 10 anos de idade à época dos fatos, motivo pelo qual também se mostra totalmente inaceitável o reconhecimento da insignificância da conduta (vide fotografias às fls. 09/13 e 30/36 – lesões pelo corpo inteiro da criança).

Outrossim, a tese de que agiu sob coação moral irresistível é inconcebível, pois não há qualquer indício de ter sido coagida, bem como seu marido confirmou que os pais da outra criança lesionada por seu filho “encheram a cabeça da ré”, sem, contudo, haver qualquer imposição ou argumento coercitivo.” (fls. 211).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação, pelo crime previsto no artigo 136, § 3º, do Código Penal.

A pena foi devidamente individualizada e justificada, não comportando reparo.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi majorada na fração de 1/6 (um sexto) e fixada em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, por entender a MM. Juíza sentenciante que “*A culpabilidade da ré (entendida como índice de reprovabilidade da conduta), deve ser negativamente valorada, haja vista a grande violência do ataque e o emprego de fio elétrico (fio de ventilador) como chicote, arma branca. As consequências da infração penal extrapolam o habitual para esta modalidade de delito, em decorrência dos múltiplos ferimentos causados à vítima, por todo o corpo (fls. 54/55).*” (fls. 155), o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque a ré não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “*a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da*

pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase, pela presença da atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao mínimo legal, ou seja, 02 (dois) meses de detenção. Neste ponto, cumpre salientar que as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí porque, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda aquém do piso mínimo previsto pelo legislador. Fica, portanto, rechaçada a pretensão defensiva de maior redução da pena pela confissão espontânea.

Na última etapa do cálculo, correta a majoração de 1/3 (um terço), em razão de o crime ter sido praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, resultando em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo que se falar em exclusão da majorante, já que devidamente comprovada a prática do delito contra pessoa menor de 14 anos de idade (fls. 03).

Fica mantida a substituição da reprimenda corporal pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, imposta pela digna Juíza sentenciante, nos termos do art. 60, § 2º, do CP, bem como a fixação do regime inicial aberto. Neste ponto, importa salientar que não existe previsão legal para que a sentenciada escolha a sanção que melhor lhe convenha, além do que a substituição da pena privativa de liberdade por multa, em tese, é

mais benéfica do que a substituição da pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, conforme pretende a apelante. Fica, portanto, afastada a pretensão defensiva de alteração da pena alternativa aplicada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)